

14 — Consolidação das Contas (Estado e Segurança Social)

- h) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 1939 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.
- i) Ver resposta ao contraditório constante do ponto 3 - ofício n.º 969 da entidade no qual apresenta alegações de outros pontos do Parecer.

311024856

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho n.º 563/2018

Nos termos dos artigos 44.º e seguintes do Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no âmbito dos poderes que me são conferidos por despacho de 3 de maio de 2016 do Exmo. Presidente do Conselho Superior da Magistratura, publicado no DR, 2.ª série, n.º 98, de 20 de maio de 2016:

1 — Subdelego nos Presidentes dos Tribunais de Comarca, Juiz Presidente da Comarca dos Açores Juiz Desembargador Dr. José Francisco Moreira das Neves, Juiz Presidente da Comarca de Aveiro Juiz Desembargador Dr. Paulo Neto da Silveira Brandão, Juiz Presidente da Comarca de Beja Juiz Desembargador Dr. José António Penetra Lúcio, Juiz Presidente da Comarca de Braga Juiz de Direito Dr. Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira, Juiz Presidente da Comarca de Bragança Juiz de Direito Dr. Fernando Manuel Vilares Ferreira, Juiz Presidente da Comarca de Castelo Branco Juiz Desembargador Dr. José Avelino da Encarnação Gonçalves, Juiz Presidente da Comarca de Coimbra Juiz de Direito Dr.ª Isabel Maria Afonso Matos Namora, Juiz Presidente da Comarca de Évora Juiz Desembargador Dr. Edgar Gouveia Valente, Juiz Presidente da Comarca de Faro Juiz Desembargador Dr. Sénio Manuel dos Reis Alves, Juiz Presidente da Comarca da Guarda e de Leiria Juiz de Direito Dr.ª Maria Alexandra Xavier Ferreira Guiné, Juiz Presidente da Comarca de Lisboa Juiz Desembargadora Dr.ª Amélia Maria dos Reis Catarino Correia de Almeida, Juiz Presidente da Comarca de Lisboa Norte Juiz de Direito Dr.ª Rute Alexandra da Silva Sabino Lopes, Juiz Presidente da Comarca de Lisboa Oeste Juiz de Direito Dr.ª Rosa Maria Colchete de Vasconcelos, Juiz Presidente da Comarca da Madeira Juiz Desembargador Dr. Paulo Duarte Barreto Ferreira, Juiz Presidente da Comarca de Portalegre Juiz de Direito Dr.ª Ana Mafalda Brandão Barbosa Sequinho dos Santos, Juiz Presidente da Comarca do Porto Juiz Desembargador Dr. José António Rodrigues Cunha, Juiz Presidente da Comarca do Porto Este, Juiz de Direito Dr.ª Armanda Alves Reis de Lemos Gonçalves, Juiz Presidente da Comarca de Santarém Juiz de Direito Dr. Luís Miguel Simão da Silva Caldas, Juiz Presidente da Comarca de Setúbal Juiz Desembargador Dr. Manuel Alexandre Teixeira Advínculo Sequeira, Juiz Presidente da Comarca de Viana do Castelo Juiz Desembargador Dr. José Júlio da Cunha Amorim Pinto, Juiz Presidente da Comarca de Vila Real Juiz de Direito Dr. Álvaro Monteiro, e Juiz Presidente da Comarca de Viseu Juiz Desembargadora Dr.ª Maria José Monteiro Guerra, relativamente aos magistrados judiciais que exercem funções nos respetivos tribunais e nos tribunais de competência territorial alargada sedeados na área da respetiva comarca, os poderes para no corrente ano de 2018 autorizarem a utilização de veículo próprio e de alugar nas deslocações em serviço, em circunstâncias excecionais, devendo o despacho de autorização ser devidamente fundamentado e individualizado relativamente a cada magistrado judicial e posteriormente ser comunicado ao Conselho Superior da Magistratura e ao respetivo Tribunal da Relação.

2 — Tendo em consideração as exigências decorrentes do exercício das respetivas funções, e sem prejuízo do rigoroso cumprimento do disposto no artigo 14.º do “Regulamento de deslocações em serviço e de ajudas de custo e transporte”, do Conselho Superior da Magistratura, autorizo a utilização de viatura própria, no corrente ano de 2018, aos Exmos. Juizes, Vogais, Juiz-Secretário, Chefe de Gabinete e Adjuntos do Conselho Superior da Magistratura, nas deslocações que tiverem de efetuar, ao serviço deste Conselho, bem como aos Presidentes dos Tribunais de Comarca, aos Exmos. Inspectores Judiciais e Secretários de Inspeções, nas respetivas deslocações em serviço.

3 — O presente despacho produz efeitos imediatos, considerando-se ratificadas as autorizações já concedidas no corrente ano.

4 — Só são válidas no corrente ano as autorizações concedidas a partir de 1 de janeiro de 2018, ao abrigo do presente despacho.

4 de janeiro de 2018. — O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, *Mário Belo Morgado*, Juiz Conselheiro.

311044903

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 14/2017

MILITAR — CARREIRA MILITAR — PROGRESSÃO NA CARREIRA — VACATURA DO LUGAR — RESERVA — TRANSIÇÃO PARA A RESERVA — SUSTAÇÃO DA PASSAGEM À RESERVA — NOMEAÇÃO — CONDIÇÃO.

1.º A transição para a situação de reserva dos militares que atinjam a idade e o tempo de permanência fixados para os respetivos postos ou que, por falta de mérito, sejam excluídos da promoção, quer por não reunirem as condições gerais legalmente exigidas, quer por atingirem o número limite de ultrapassagens na promoção por escolha, é um instrumento legal que visa permitir a adequação, em cada momento, dos efetivos militares às reais necessidades da instituição militar, permitindo, ainda, uma gestão das carreiras militares orientada por um princípio de compatibilização entre as legítimas expectativas individuais de ascensão e progressão na carreira e o interesse público na adequação da estrutura da instituição militar às exigências de cumprimento da sua missão.

2.º O EMFAR 1999 não contemplava a exclusão da promoção por escolha, e a consequente passagem à situação estatutária de reserva militar, de oficiais ultrapassados na promoção por militares de menor antiguidade.

3.º Ausência de previsão que era colmatada pelo disposto no n.º 3 do artigo 158.º, norma que previa a suspensão da transição para reserva, salvo declaração em contrário do próprio, de oficiais generais que atingissem o tempo máximo de permanência no respetivo posto (dez anos em oficial general, no caso de vice-almirante ou tenente-general, e seis anos em contra-almirante ou major-general, nos casos em que o respetivo quadro especial incluísse ou conferisse acesso ao posto de vice-almirante ou tenente-general), enquanto permanecessem na situação de ativo militares por eles ultrapassados na promoção aos mencionados postos.

4.º Evitava-se, assim, possíveis disfuncionalidades derivadas da circunstância de oficiais *preferidos*, em razão do seu maior mérito, na promoção ao posto respetivo, poderem ser *ultrapassados* na promoção ao posto seguinte da sua categoria por oficiais por eles preteridos na promoção, apenas pelo facto de completarem, necessariamente mais cedo, o tempo máximo de permanência no posto, determinante da passagem obrigatória à reserva.

5.º Ao contrário, o atual EMFAR, nos artigos 155.º, n.º 2, e 185.º, alínea *a*), contempla a transição para a reserva de oficiais generais (contra-almirantes ou maiores-generais e comodoros ou brigadeiros-generais) que, em dois anos seguidos ou interpolados, não sejam promovidos ao posto imediato e tenham sido ultrapassados por um ou mais militares de menor antiguidade, para efeitos de promoção, do mesmo posto e quadro especial e daí que o Estatuto já não contenha, por desnecessária, uma solução normativa similar à que se encontrava prevista no n.º 3 do artigo 158.º do EMFAR 1999.

6.º E daí também ter tido o legislador necessidade de transitoriamente manter em vigor o regime constante do n.º 3 do artigo 158.º do EMFAR 1999, relativamente aos oficiais generais existentes à data da entrada em vigor do atual Estatuto.

7.º As condições de que a lei faz depender a sustação da passagem à reserva previstas no n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR 2015 apenas diferem das previstas na norma correspondente do regime estatutário de 1999 (artigo 158.º, n.º 1) no que respeita aos limites de idade e aos tempos máximos de permanência nos postos que determinam a transição para a situação de reserva, pelo que, uma vez atingido o limite de idade no posto fixado no artigo 154.º do atual EMFAR ou completado o tempo máximo de permanência no posto previsto nas alíneas *a*) a *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 155.º do mesmo Estatuto, o que determina a sustação da transição para a reserva prevista no n.º 1 do artigo 159.º é a existência de